

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

*Define prazo máximo de 30 (trinta) dias  
para conclusão do laudo criminológico, e dá  
outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera a redação do parágrafo único do artigo 9 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 ..... ”

Parágrafo único: esta comissão terá prazo nunca superior à 30 (trinta) dias para conclusão e juntada do laudo aos autos da execução do apenado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 294, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de alterar o parágrafo único do artigo 9 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, definindo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo criminológico, e dá outras providências

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O projeto pretende agilizar a realização dos respectivos laudos, que podem concluir pela progressão do regime de apenados.

Fixa-se em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando hoje, em alguns casos, leva-se meses para conclusão do mesmo.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma original, com emenda de redação, apresentada pelo Relator da matéria, à época, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,      de              de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos  
Deputado Federal – PDT/RS